



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726890/2017-11
ACÓRDÃO	2301-012.129 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS TEIXEIRA MARGARIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA CORROBORADAS POR EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Comprovado, por meio de informações prestadas pela fonte pagadora e corroboradas por extratos bancários, que os valores depositados coincidem com aqueles informados pelo ente público, conferindo verossimilhança aos dados relativos à remuneração total do contribuinte. A teor do art. 43 do CTN, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, independentemente da forma de percepção, caracteriza o fato gerador do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas a alegação sobre a diferença dos valores recebidos, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica, além da aplicação da multa por falta/atraso na entrega da declaração, referente ao exercício 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/26), extrai-se:

No curso de procedimento fiscal conduzido pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas, foi apurado que o contribuinte identificado no Auto de Infração, doravante denominado fiscalizado, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado.

(...)

Cotejando as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos com aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, referente ao ano-calendário 2012, constatamos omissão de rendimentos, o que motivou o presente lançamento de ofício2.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos3 (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo).

Após apresentação de impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 690/692), foi proferido Acórdão nº 03-83.991 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 724/727):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado em 13/05/2019 (e-fl. 734), inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2019 (e-fls. 739/761), inovando as razões em relação ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa e pela ausência de intimação individual da conta bancária coletiva, bem como, no mérito, inova também sobre a não tributação sobre o percentual de custeio e no pedido de redução da multa.

Quanto aos demais argumentos, repisa às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Acrescenta que os valores recebidos não correspondem aos valores apurados no lançamento, e que os recebimentos de valores na prestação de serviço de transporte urbano de fato eram depositados na conta vinculada do contribuinte. Todavia, por uma obrigatoriedade contratual, entre o município de Guarulhos e o impugnante, os valores recebidos eram repassados por uma única conta bancária que era de responsabilidade da Cooperativa.

Apresenta extrato bancário com o intuito de comprovar que os valores de rendimentos informados pela Prefeitura de Guarulhos não correspondem aos rendimentos efetivamente auferidos. Conforme extrato bancário anexo, o valor de rendimento tributável apurado mês a mês no ano-calendário 2012 corresponde a um total de R\$ 44.559,96 e não o valor que foi apurado no Auto de Infração.

Afirma haver flagrante diferença entre os valores depositados em sua conta corrente e os informados pela prefeitura. Requer sejam considerados, como auferidos, os valores depositados em sua conta corrente.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Da Preclusão

Na impugnação, o Recorrente pugna apenas pela inexigibilidade do crédito e, no mérito, afirma que os valores recebidos não correspondem aos valores apurados no lançamento.

O recurso apresentou inovação ao pugnar preliminarmente pela nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e pela ausência de intimação individual em relação a conta bancária.

No mérito, inova ao argumentar sobre ausência de provas da omissão, bem como do pedido de não tributação do percentual de 25% de custeio das operações, da responsabilidade da retenção do imposto da fonte pagadora, dos valores correspondentes aos subsídios e da impossibilidade da qualificação da multa.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso.

Apenas com o fito de esclarecimento, convém destacar que, apesar de pleitear eventual nulidade do lançamento, os argumentos levantados não correspondem a matéria de ordem pública. Para além do exposto, apenas por amor ao debate, imperioso mencionar que a fase de contraditório inicia-se no contencioso (com a impugnação) e não durante o procedimento fiscal, além de que a multa aplicada foi no patamar base e não qualificada.

Mérito

Rendimentos da Prestação de Serviços de Transportes

O Recorrente afirma ter auferido, tão somente os rendimentos depositados em sua conta corrente, conforme extratos apresentados (e-fls. 693/695).

Examinando os autos, verifico que a decisão proferida pela DRJ enfrentou adequadamente a matéria fática e jurídica, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, acrescendo apenas considerações complementares de reforço.

Com efeito, restou evidenciado que os valores informados pela fonte pagadora encontram correspondência direta com os depósitos realizados na conta corrente do contribuinte, havendo coincidência de datas e montantes. Tal circunstância confere elevada credibilidade às informações prestadas pelo ente público, sobretudo porque corroboradas pelos próprios extratos bancários apresentados pela defesa.

No que tange à alegação de que apenas os valores efetivamente depositados em conta seriam tributáveis, não merece prosperar. O próprio instrumento convocatório que rege a relação jurídica, o Edital de Licitação, é expresso ao dispor:

5.7.6 O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

E ainda:

5.7.7 O repasse da remuneração às sextas-feiras será limitado às informações enviadas pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR até às 9h00 da terça-feira da própria semana do repasse.

Dessa forma, o modelo contratual deixa claro que os valores recebidos diretamente dos passageiros, em espécie, constituem **antecipação da remuneração devida**, sendo posteriormente compensados no repasse efetuado pela municipalidade. Logo, tais valores integram, inequivocamente, a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse contexto, não se sustenta a tese de que apenas os valores creditados em conta bancária configurariam rendimento tributável. Ao contrário, a sistemática evidencia que a remuneração total é composta tanto pelos valores depositados quanto pelos recebidos diretamente em espécie.

Ademais, cumpre destacar que os próprios permissionários eram responsáveis por prestar as informações que subsidiavam os repasses efetuados pela Prefeitura, especialmente no tocante aos valores arrecadados em dinheiro. Eventuais divergências deveriam ter sido oportunamente questionadas junto à fonte pagadora, o que não ocorreu.

Os Recorrente, por sua vez, limitou-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório idôneo. Não foram apresentados controles de passageiros, registros de receitas ou qualquer documentação capaz de infirmar os dados fornecidos pelo ente público. Tal postura fragiliza sobremaneira a pretensão do contribuinte.

Sobre a renda, o artigo 43, do CTN, dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

No mesmo sentido, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas estabelece que estão sujeitos à tributação os rendimentos provenientes do trabalho não assalariado, abrangendo a totalidade das receitas auferidas no exercício da atividade, independentemente da forma de recebimento.

Por fim, registre-se que os valores indicados como recebidos em espécie representam parcela significativa da remuneração total, sendo inverossímil a alegação de que praticamente inexistiriam pagamentos em dinheiro no contexto da atividade exercida, sobretudo sem qualquer prova robusta nesse sentido.

Diante de todo o exposto, **não identifico elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do lançamento**, que se encontra devidamente fundamentado em provas consistentes e harmônicas.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas a alegação sobre a diferença dos valores recebidos, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota